



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082250-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HP CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47062

AGRV. Nº: 2082250-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: HP CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução –** Decisão agravada indeferiu a reconsideração de decisão que indeferiu a justiça gratuita à embargante agravante – Intempestividade – A decisão lesiva não é aquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mas a decisão judicial, irrecorrida, que indeferiu a justiça gratuita – Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso apropriado, que se inicia da publicação da decisão lesiva ao interesse da postulante - Recurso intempestivo (art. 1003, §5º, do CPC) – Recurso não conhecido.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 178 em embargos à execução opostos pela agravante em face do Bancos agravado, que manteve decisão que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

Agrava a embargante alegando se tratar de microempresa afetada pela crise econômica pós-pandemia, sem condições para arcar com as custas processuais sem comprometer suas atividades, provendo-se o recurso para conceder-se a justiça gratuita.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução opostos pela agravante em face do Bancos agravado, que manteve decisão que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

A d. Juíza a quo indeferiu a justiça gratuita à embargante agravante, **por decisão de fls. 95/96, proferida em 14/02/2025, disponibilizada no DJe de 17/02/2025, irrecorrida**, assim fundamentada:

“Vistos.

Pretende a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando hipossuficiência econômica.

É fato que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Já o art. 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, § 3º, do mesmo diploma, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

(...)

No caso, em que pese a alegada situação financeira, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a presença de dívidas, ações, protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte do processo, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual postulado pela requerente.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado nos termos do art. 4º, I, § 1º, da Lei 11.608/2003 e Provimento CG nº 33/2013, bem como as despesas postais, observada a tabela vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito (CPC, art. 354).

Intimem-se.”

A embargante agravante não recorreu, limitando-se a postular a reconsideração da referida decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita postulada na inicial (fls. 99/101 dos autos de origem).

O Juízo a quo manteve a decisão que indeferiu a justiça gratuita à embargante, pela decisão agravada, proferida em **13/03/2025** (fl. 178 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Mantenho o decidido a fls. 95/96, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo ali concedido para recolhimento das custas, tornem conclusos.

Intime-se.”

Pelo meu voto não se conhece do recurso.

Conquanto a embargante agravante interpôs agravo de instrumento desta última decisão, a decisão lesiva foi aquela proferida em 14/02/2025, que indeferiu primeiramente a justiça gratuita à agravante (fls. 95/96 dos autos de origem).

Da referida decisão, de 14/02/2025, disponibilizada no DJe em 17/02/2025 e publicada em 18/02/2025, não se insurgiu a embargante agravante pela via recursal apropriada. Limitou-se, como referido, a postular a reconsideração da decisão anterior que indeferiu a justiça gratuita.

O pedido de reconsideração, entretanto, não interrompe nem suspende o curso do prazo recursal, que se inicia da publicação da decisão lesiva ao interesse da postulante.

A propósito jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO.

REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis. 2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade. 3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt no AREsp 1863386/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Intempestividade recursal – Recurso interposto após o decurso do prazo legal – Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal – Precedente do C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222661-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Intempestividade caracterizada. Descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC. Apresentação de pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio contra a decisão que efetivamente gerou o inconformismo. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247363-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente- Pedido de reconsideração perante o juízo "a quo" - Manutenção da decisão anterior- Reabertura do prazo recursal- Não ocorrência - Intempestividade do recurso: - Diante da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao exequente, o pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir o prazo recursal, quando mantida a decisão anterior; bem por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132692-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Nesse cenário, o início do prazo para a interposição do agravo não tem origem com a disponibilização da decisão que denegou o pedido de reconsideração, mas da data de publicação da decisão lesiva que indeferiu a justiça gratuita à embargante agravante.

A decisão agravada apenas confirmou decisão anterior irrecorrida, não devolvendo o prazo para a interposição de recurso.

Entre a publicação da decisão que deveria ser objeto de recurso e a interposição do agravo de instrumento decorreu lapso temporal superior ao prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC, sendo intempestivo o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso (art. 932, III, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR